



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 135, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui a disponibilidade de opção bancária para recebimento de salário”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 170/2005, de 30 de novembro de 2005.

Inicialmente vemos que o referido Projeto de Lei, com a devida *venia* dos Excelentíssimos Deputados Estaduais, padece de vício de iniciativa, conforme estabelece a Constituição do Estado.

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

De outro lado, conforme se sabe, o Estado de Rondônia elegeu o Banco do Brasil como instituição oficial, por onde se opera a maioria das transações bancárias. É o veículo pelo qual a Administração Estadual recebe recursos públicos e os aplica, inclusive, aqueles oriundos da União, pagando fornecedores, fazendo arrecadação de impostos, bem como realizando empréstimos.

Nesse conjunto de negócios e operações, o Banco do Brasil é também encarregado de realizar o pagamento dos salários dos servidores estaduais do Poder Executivo, assim como dos federais. É enviada para a referida instituição financeira, mensalmente, a folha de pagamento, tanto dos servidores ativos quanto dos inativos, formando uma complexa e organizada programação.

Toda essa situação decorre de compromissos formais assumidos e que estão em pleno vigor, entre a Administração Estadual, representada pela Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN, e o Banco do Brasil, conforme o Contrato celebrado entre as partes.

A prerrogativa de escolher por qual banco irá pagar os seus servidores é da Administração, pois assume, nesse particular, caráter de empregadora. Faz a opção assim por aquela instituição bancária que oferece mais vantagens diante do elevado volume de recursos que interna e diante da complexidade das operações, que necessitam de concentração em uma só instituição.

O direito do servidor, como de qualquer outro trabalhador, é o de receber o seu pagamento mensal pelo trabalho que realiza. Todavia, escolher a fonte pagadora é prerrogativa do Estado, agindo como

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
27 / 12 / 05  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

qualquer empregador, pois com a soma de valores que movimenta deve buscar a instituição que melhor atenda as suas necessidades.

Sobre essa predominância de interesses da Administração frente ao particular, a Justiça vem decidindo, em questões semelhantes:

“No contraste entre o interesse particular do servidor em que o valor seja disponibilizado em uma agência bancária específica e a da Administração com procedimento uniforme e menor dispêndio, é de prevalecer este último.” (Decisão proferida em Mandado de Segurança, Processo nº 001.2005.020690-6, do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, número 211, páginas 16/17, de 17 de novembro de 2005.)

A opção do servidor em manter conta-corrente em outro banco não tira o direito da Administração em continuar depositando seus vencimentos através do banco oficial por onde vem efetuando.

Também estas questões de ordem legal (Contrato firmado) e de ordem prática, faz com que o Projeto de Lei em análise contrarie o interesse público que a Administração Pública deve sempre buscar.

Saliente-se ainda, que o atual Banco Oficial do Estado, também por força de obrigação contratual mantém suas agências e postos a serviço da arrecadação do Estado de forma a fortalecer a parceria, visando o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

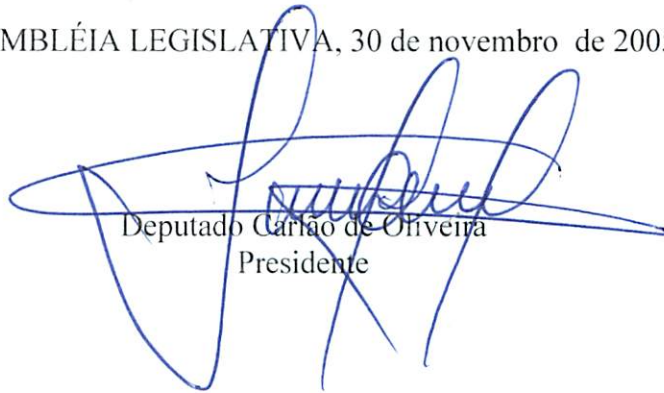


MENSAGEM Nº 170/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui a disponibilidade de opção bancária para recebimento de salário”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2005.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 3816
Recebido em 5/12/05 às 12:30
Recebido por Wandley



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Institui a disponibilidade de opção bancária para  
percebimento de salário.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica determinado que a administração direta e indireta disponibilize, a critério do funcionário, a instituição bancária que deseja perceber seus vencimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2005.



Deputado Carvão de Oliveira  
Presidente



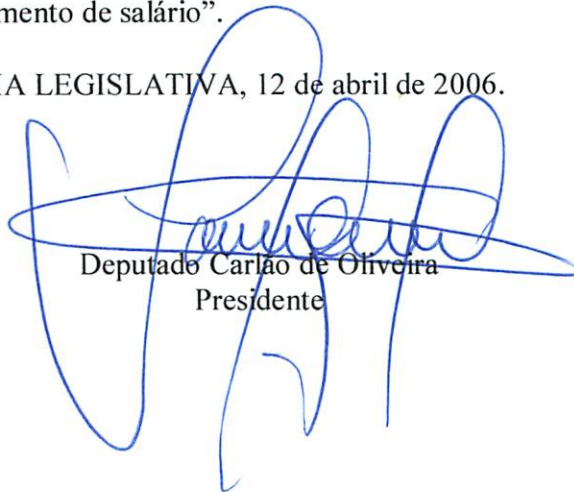
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 31/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui a disponibilidade de opção bancária para recebimento de salário”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a disponibilidade de opção bancária para  
percebimento de salário.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica determinado que a administração direta e indireta disponibilize, a critério do funcionário, a instituição bancária que deseja perceber seus vencimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

OF.S/244/06

Porto Velho, 24 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1599, 1600, 1601, 1602, todas de 20 de abril de 2006.

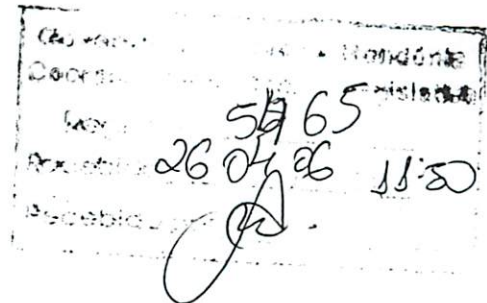
Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

*A cotel p/ análise e providências  
Em - 26/04/06*

*Carlos Alberto Canosa  
Coord. Geral de Apoio à Governadoria  
(Responsável)*

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 49/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei n° 1600, de 20 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5468
Recebido em 26 ABR 06 às
Recebido por 